



# **PROJETO DE LEI N.º 5.666, DE 2019**

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer limite às contribuições de pessoas físicas para os partidos políticos.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-1202/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.096, de 19 de

setembro de 1995, para estabelecer limite às contribuições de pessoas físicas para

os partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 38 .....

.....

III - doações de pessoa física, observado o limite estabelecido no art.

39. (NR)

"Art. 39. Observada a ressalva do art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas, observado o limite de doze mil

reais por ano, atualizado monetariamente a cada ano, por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sendo vedado exceder dez

por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano

anterior à contribuição. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4650/DF, tendo, dentre outras consequências, declarado a

inconstitucionalidade de dispositivos na Lei nº 9.096/95 na parte que autorizava a

realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos.

Não obstante a proibição de doações por pessoas jurídicas a partidos

e candidatos, o que se constata é a existência de dispositivos legais que continuam a

atribuir um poder muito maior a alguns cidadãos em detrimento de outros em

decorrência da capacidade econômica, o que acaba possibilitando a ampliação da

força política de determinados partidos em detrimento de outros.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

A proibição advinda da ADI nº 4650/DF se torna vazia ao se permitir

que algumas pessoas possam usar o poder econômico que detém para subverter o

alcance da decisão do STF para realizarem doações aos partidos políticos na

condição de pessoa física.

Assim, não há obstáculo para a continuidade da dependência do

poder econômico para a obtenção de êxito no processo eleitoral, haja vista que se

passa a usar o partido como válvula de escape para favorecimento dos interesses dos

financiadores dos partidos políticos, na medida em que os recursos arrecadados

acabam sendo destinados para as campanhas dos candidatos.

É necessário ponderar sobre a razão de haver limitação de doação e

contribuição das pessoas naturais para as campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art.

23, caput, e § 1º, I) e não haver essa mesma limitação para doações dirigidas aos

partidos políticos, advindo dessa incongruência a conclusão acerca da possibilidade

de contorcionismo do sistema eleitoral para manter hígidos os pressupostos atacados

na ADI 4650/DF.

Não há na legislação de regência nenhuma baliza que evite uma

pessoa natural se valer do poder de controle sobre uma pessoa jurídica para realizar

doações aos partidos políticos com a mesma intenção que se realizaria essa doação

diretamente para as campanhas eleitorais.

Cabe destacar que mesmo não havendo na Constituição Federal

preceitos estabelecendo regras impondo ou proibindo diretamente um dado modelo

de financiamento dos partidos, consta na Carta Magna princípios e parâmetros que

acabam direcionando os limites a serem observados pelo poder legiferante na

elaboração de critérios para as doações e contribuições a partidos políticos.

Nessa esteira, cabe assinalar o que leciona o Prof. Luis Roberto

Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, constatou que: a conjugação de

campanhas milionárias e financiamento privado tem produzido resultados desastrosos

para a autenticidade do processo eleitoral e para a transparência das relações entre

Poder Público e os agentes econômicos.

É importante destacar que países que permitem contribuições de

pessoas naturais partidos e candidatos estabelecem limites, relativamente baixos, de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO forma a buscar a equalização da participação de ricos e pobres no processo, tudo de forma a minimizar os riscos de contaminar todo o processo democrático.

Em face do exposto, considerando principalmente a urgência de dar maior credibilidade às instituições, no caso, os partidos políticos e, consequentemente, fortalecer a legitimidade do regime democrático, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

## Deputado DELEGADO WALDIR

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

# CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.
- Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADIN nº 4.650/2011)
  - I entidade ou governo estrangeiros;

- II entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
  - III (Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)
  - IV entidade de classe ou sindical;
- V pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)
- § 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.
- § 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)
- § 5° A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de* 29/9/2015)
- § 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)
- § 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)
- § 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

.....

# CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
- I multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual:
- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (Expressão "ou pessoa jurídica" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- IV dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.
  - § 1° (VETADO)
  - § 2° (VETADO)
- Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (Expressão "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
- § 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.
- § 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.
- § 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)
- III mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
  - a) identificação do doador; (Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)
- § 5° Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observandose o disposto no § 1° do art. 23, no art. 24 e no § 1° do art. 81 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Expressão "e jurídicas" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*) (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)

- § 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- § 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- § 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.
- § 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.
- § 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

# **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, o saber que o Congresso					de
DA ARRE	CADAÇÃO E DA APL	ICAÇÃO DE R ELEITORAIS	ECURSOS N	AS CAMP	ANHAS	

- Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - I (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - II (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º-A (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pelo art.</u> 11 da Lei nº 13.488, de 6/10/2017, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 18/12/2017)
  - § 1°-B (VETADO na Lei n° 13.488, de 6/10/2017)

- § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.891, de 11/12/2013)
- § 2°-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019*)
- § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300*, *de 10/5/2006*)
- III mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:
  - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- IV instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:
- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;
- c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;
- d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
  - f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;
- g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;
- h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- V comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.488, de 6/10/2017)
- § 4°-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4° deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.488, de 6/10/2017)
- § 4°-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4° deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no

prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

- § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 9° As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)
- § 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)
- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADI nº 4.650/2011*)
  - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
  - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
  - V entidade de utilidade pública;
  - VI entidade de classe ou sindical;
  - VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- IX entidades esportivas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

# XII - (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015) (Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 3° (VETADO na Lei n° 13.165, de 29/9/2015)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165*, de 29/9/2015)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4650 Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 05/09/2011

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20110905

Partes: Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- CFOAB (CF 103, VII)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

#### Dispositivo Legal Questionado

Art. 023, § 001°, inciso 00I e 0II; art. 024, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais; e o art. 081, caput e § 001° da Lei n° 9504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 031, na parte em que autoriza, a contario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos; art. 038, inciso III, das expressões "ou pessoa jurídica"; e art. 039, caput e § 005°, da expressão "e jurídicas" da Lei n° 9096, de 19 de setembro de 1995.

Lei n° 9504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 023 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 001° - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

00I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

OII - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

- Art. 024 É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
  - 00I entidade ou governo estrangeiro;
- OII órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
  - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- OIV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
  - 00V entidade de utilidade pública;
  - OVI entidade de classe ou sindical;
- VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- Art. 081 As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
- § 001° As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Lei n° 9096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 017 e 014, § 003°, inciso 00V, da Contituição Federal.

- Art. 031 É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
  - 00I entidade ou governo estrangeiros;
- OII autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 038;
- III autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;
  - 0IV entidade de classe ou sindical.

Art. 038 - (...)

- III doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- Art. 039 Ressalvado o disposto no art. 031, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.
- $\S~005^\circ$  Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros

recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 001° do art. 023, no art. 024 e no § 001° do art. 081 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei n° 12.034, de 2009)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001°, caput
- Art. 005°, caput
- Art. 014, caput, Parágrafo único
- Art. 060, § 004°, 0II

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final Procedente em Parte

#### Decisão Final

O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.507/94, também com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, caput e § 5°, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1°, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5°, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão "e jurídicas", devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que

solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE-MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo amicus curiae Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos amici curiae Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo amicus curiae Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

- Plenário, 11.12.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF).

- Plenário, 12.12.2013.

Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.540/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1°, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", presente no artigo 38, inciso III, e "e jurídicas", constante do artigo 39, cabeca e § 5°, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

- Plenário, 02.04.2014.

Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a

Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do Global Constitutionalism Seminar na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 16.09.2015.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do Global Constitutionalism Seminar na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

FIM	DO	DOCI	IMENTO